



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039036-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ASA I CLÍNICA MÉDICA LTDA, são agravados INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA, RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES, ANNA KARYNNA FURTADO SANCHES, LITANA GRASIELA DOS SANTOS ALVES e DIOR SAÚDE ESPECIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39436

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039036-44.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO - FORO DE OSASCO - 2ª. VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIO SERGIO LEITE

AGRAVANTE: ASA I CLÍNICA MÉDICA LTDA

AGRAVADOS: INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA, RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES, ANNA KARYNNA FURTADO SANCHES, LITANA GRASIELA DOS SANTOS ALVES E DIOR SAÚDE ESPECIAL LTDA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não evidenciados atos concretos de fraude ou de confusão patrimonial. Ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 357/362 – autos originários) que, em ação monitória ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega a agravante irregularidade nas representações processuais dos requeridos, de modo que deve ser reconhecida a revelia. Sustenta que as diversas tentativas de busca de bens da executada restaram infrutíferas. Aponta a existência de grupo econômico, havendo confusão entre os membros da administração das entidades e a atuação conjunta dessas empresas e associações, evidenciando desvio de finalidade. Aduz que a executada e o Instituto São Lucas possuem cadastros no mesmo endereço.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

De início, cumpre salientar que verificada a irregularidade na representação processual dos requeridos, foi concedido o prazo de dez dias para sua regularização, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Conquanto descumprida a determinação nesta sede recursal, a pretensão do agravante para que seja reconhecida a revelia não merece prevalecer.

Isso porque a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, de modo que o juiz deve julgar o pedido à luz das provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento.

Ademais, a revelia não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, pois seus efeitos são restritos às matérias de fato, não abrangendo as questões de direito (artigos 344 e 345, IV, ambos do CPC).

No caso, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica veio fundado nas alegações de não localização de bens passíveis de penhora e de confusão patrimonial e formação de grupo econômico entre a executada e os requeridos, pois compartilham o mesmo endereço e possuem os mesmos sócios.

Nos termos do § 4º do artigo 50 do Código Civil, a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica se, como no caso, não há evidências de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que o integram, nem de sua utilização para frustrar seus credores.

Assim, a constatação de que os sócios da executada participam do quadro societário das pessoas jurídicas integrantes do apontado grupo econômico não conduz, como pretende a agravante, à procedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Para que se autorizasse a inclusão dos requeridos que supostamente integrariam o referido grupo, necessário se faz a demonstração de que a formação do grupo econômico tenha se dado com o intuito de fraudar a credora.

Entretanto, não há indício ou alegação importante a respeito do cumprimento repetitivo pelas sociedades de obrigações da executada ou vice-versa ou transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações entre a executada e os requeridos.

Ressalte-se, mais uma vez, que não basta o inadimplemento do devedor para que se admita a desconconsideração de personalidade jurídica.

Deste modo, sem a comprovação de atos concretos de fraude ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confusão patrimonial, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator